



Câmara Municipal de Vereadores
SALDANHA MARINHO - RS

RECEBIDO EM 17/04/26

[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Projeto de Lei Municipal nº 045/2026

Altera a Lei Municipal nº 1990, de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências.

Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Arts. 7º, 8º e 10 da Lei Municipal nº 1.990, de 28 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei, terá seu valor atualizado anualmente pelo IPCA, através de Decreto Municipal.

Art. 8º As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão nos itens do serviço do Anexo I.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 10. Os débitos em atraso serão acrescidos de encargos

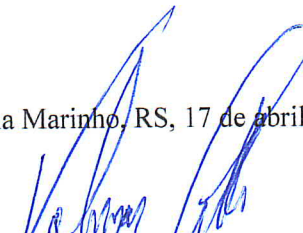


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

moratórios incidentes a partir do dia seguinte ao vencimento, calculados sobre o valor corrigido, na forma abaixo: I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma proporcional aos dias de atraso; II – multa de mora de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, limitada ao máximo de 9% (nove por cento); III – correção monetária apurada exclusivamente pela variação da VRM (Valor de Referência Municipal), mediante a aplicação do fator resultante da divisão do valor vigente na data do pagamento pelo valor vigente na data do vencimento, consideradas as atualizações ocorridas no período.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, RS, 17 de abril de 2026



Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a atualização da legislação municipal que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instituído pela Lei Municipal nº 1.990, de 28 de setembro de 2017, adequando-a à legislação federal vigente e à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, bem como aprimorando os mecanismos de arrecadação e segurança jurídica.

Inicialmente, propõe-se a revogação do § 2º, inciso I, do art. 7º, que atualmente permite a exclusão dos valores relativos aos materiais fornecidos pelo prestador de serviços da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil. Tal alteração fundamenta-se na necessidade de alinhamento com o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o imposto deve incidir sobre o preço integral do serviço, não sendo admitidas deduções não expressamente autorizadas pela legislação complementar federal, em especial a Lei Complementar nº 116/2003. A medida visa, ainda, evitar controvérsias jurídicas e assegurar maior estabilidade na arrecadação municipal.

No mesmo sentido, a alteração promovida no § 1º do art. 8º busca adequar a legislação municipal às disposições da Lei Complementar nº 157/2016, que estabeleceu a alíquota mínima de 2% para o ISSQN e vedou a concessão de benefícios fiscais que resultem, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior a esse patamar. A retirada das exceções anteriormente previstas garante a conformidade da norma municipal com o ordenamento jurídico nacional, prevenindo a caracterização de guerra fiscal entre Municípios e resguardando a legalidade dos atos administrativos.

Adicionalmente, o projeto promove a atualização da redação do art. 10, estabelecendo critérios claros e objetivos para a incidência de encargos moratórios sobre débitos em atraso. A previsão de juros, multa e correção monetária de forma expressa contribui para maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes, além de padronizar os procedimentos de cobrança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Importa destacar que as medidas propostas não têm caráter meramente arrecadatório, mas visam, sobretudo, a adequação da legislação municipal às normas gerais de direito tributário, o fortalecimento da justiça fiscal e a redução de riscos de questionamentos judiciais que possam comprometer a receita pública.

Dessa forma, considerando a necessidade de atualização normativa, a conformidade com a legislação federal e a busca por maior eficiência e segurança jurídica na gestão tributária municipal, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, RS, 17 de abril de 2026



Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal